

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

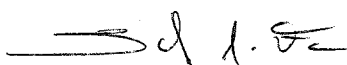
PROCESSO Nº : 13708/001.325/92-59
RECURSO Nº : 08.646
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT. - EX. DE 1990
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
INTERESSADA : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.541

FINSOCIAL- Conforme determinado pela MP 1.110/95, devem ser cancelados os lançamentos relativamente à contribuição para o Fundo de Investimento Social, exigido das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9º da Lei 7.689/88, no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.325/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.541
RECURSO Nº : 08.646
INTERESSADA : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1990, que deu origem ao processo nº 13708.001324/92-96.

Uma vez que, apreciando a impugnação apresentada no processo matriz, a autoridade singular julgou improcedente o lançamento, por via de consequência, assim procedeu também em relação ao presente, recorrendo de ofício a este Colegiado, em cumprimento ao previsto no art. 34, I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.325/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.541

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

Quando se aprecia lançamento decorrente, normalmente, a decisão deve estar consentânea com a adotada no processo matriz. Assim o presente recurso de ofício seria de ser provido, para ter o mesmo destino do processo do IRPJ, do qual decorre.

Acontece que neste há um outro fato a ser apreciado, que é a alíquota aplicada, de 1%.

É que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a exação não pode ultrapassar a alíquota de 0,5%. Efetivamente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. E a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, por seu artigo 17, inciso III, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

Por isso, ainda que o recurso de ofício tenha sido provido no processo principal, dou provimento parcial ao presente, para restabelecer em parte a exigência por outros fundamentos que não os adotados pela autoridade recorrida,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.325/92-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.541

cancelando-a apenas na parcela que exceder à obtida com a aplicação da alíquota de 0,5%.

Brasília-DF, 05 de Dezembro de 1996


SANDRA MARIA FARONI